

PROCESSO - A. I. Nº 279268.0025/10-0
RECORRENTE - ATLAS PAPELARIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0161-01/11
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 02/08/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0198-12/12

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA DA CARGA TRIBUTÁRIA. Para que seja aplicada a redução de base de cálculo prevista no artigo 87, inciso V, do RICMS-BA, os suprimentos e periféricos devem ter uso exclusivo em informática, o que não restou comprovado nos autos. Infração caracterizada. Não acolhidas as preliminares. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/12/2010 para cobrar ICMS e multa no valor de R\$ 8.362,84, em decorrência do cometimento de 06 (seis) infrações, das quais somente a infração 3 é objeto do Recurso.

Infração 3 – Recolhimento a menos de ICMS em razão de utilização indevida de redução de base de cálculo, nos meses de janeiro a março e julho a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006. Foi lançado imposto no valor de R\$ 2.035,42. Consta que se trata do benefício previsto no artigo 87, inciso V, do RICMS-BA.

Foram apresentadas defesa tempestiva às fls. 627 a 647, contestando a infração 3 e reconhecendo as infrações 1, 2, 4 e 5, bem como informação fiscal às fls. 661 a 666, ratificando o entendimento da procedência do Auto de Infração.

Cabe consignar que às fls. 669 a 671, foram acostados extratos do SIGAT referentes ao parcelamento da parte reconhecida como procedente.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 1ª JJF, que decidiu, por unanimidade, pela procedência da exigência fiscal, com base nas considerações a seguir transcritas, *in verbis*:

“VOTO

O lançamento tributário de ofício em análise é composto por cinco diferentes infrações. Em sua defesa, o autuado reconhece, como procedentes, as infrações 1, 2, 4 e 5 e impugna a infração 3.

Quanto às infrações 1, 2, 4 e 5, o reconhecimento expresso do autuado e o parcelamento do débito demonstram o acerto da ação fiscal e a inexistência de controvérsia quanto a esses itens do lançamento. Dessa forma, essas infrações estão devidamente caracterizadas.

Na infração 3, o autuado foi acusado de ter recolhido a menos ICMS, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, em razão da utilização indevida da redução de base de cálculo prevista no inciso V do artigo 87 do RICMS/BA.

Em sua defesa, o autuado argumenta que os produtos discriminados na autuação são de uso exclusivo em informática e, portanto, é cabível a redução da base de cálculo prevista no art. 87, V, do RICMS-BA. Por seu turno, o autuante sustenta que os produtos não são de uso exclusivo em informática e/ou não se classificam como suprimentos. Dessa forma, o cerne da questão está em saber se os produtos relacionados na infração 3 (fls. 63 a 103) atendem ou não as condições impostas no inc. V do art. 87 do RICMS-BA.

Para um melhor entendimento da matéria, transcrevo a seguir, o previsto no art. 87, inc. V, do RICMS-BA, com a redação vigente à época dos fatos, introduzida pelo Dec. 6.379/97:

Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

[...]

V - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), bem como com suprimentos para armazenamento de dados e outros de uso exclusivo em informática, inclusive automação, em 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (Conv. ICMS 23/97);

Conforme o demonstrativo de fls. 63 a 103, a defesa e a informação fiscal, os produtos arrolados na infração em comento são os seguintes: filtros de linha; papel especial; protetor de tela; etiqueta para impressão; suporte para CPU; pad mouse; emenda dupla fêmea tel/fax; aplicador de etiquetas; conv. estabilizador; capa p/ monitor; película protetora; tomada fêmea; capa plástica p/ plug; capa p/impressora; capa p/micro; kit limpeza, adaptador de tomada; porta CD; apoio p/ digitação punho; fichário p/CD; capa p/ teclado; organizador de cabos; bolsa p/ câmera; porta disquete; fichário para disquete; maleta de notebook; etiqueta form. cont.; apoio de texto; aspirador de pó p/ computador; kit p/ etiquetar; e, cartão de visita.

Esses produtos podem ser separados em dois grupos:

1º grupo - Os que não são usados exclusivamente em informática: filtro de linha; papel especial; etiqueta para impressão; emenda dupla fêmea tel/fax; aplicador de etiquetas; conv. estabilizador; película protetora; tomada fêmea; capa plástica para plug; adaptador de tomada; porta CD; apoio p/ digitação punho; fichário p/CD; organizador de cabos; bolsa p/ câmera; porta disquete; fichário para disquete; etiqueta form. cont.; apoio de texto; aspirador de pó p/ computador; kit p/ etiquetar; e, cartão de visita.

Os produtos relacionados nesse 1º grupo não podem se beneficiar da redução da base de cálculo prevista no inc. V do art. 87 do RICMS-BA, uma vez que não são utilizados exclusivamente em informática.

2º grupo - Os que são utilizados em informática, mas não na condição de suprimentos: protetor de tela; suporte para CPU; pad mouse; capa p/ monitor; capa p/impressora; capa p/micro; kit limpeza; capa p/ teclado e maleta de notebook.

Os produtos relacionados nesse 2º grupo não podem se beneficiar da redução da base de cálculo prevista no inc. V do art. 87 do RICMS-BA, pois não se classificam como suprimentos de informática, mas sim como acessórios de informática.

Em face do acima exposto, foi correto o procedimento do autuante e, portanto, são devidos os valores cobrados na infração 3.

Quanto ao pedido para que sejam afastadas as multas indicadas na autuação em virtude do seu alegado caráter de confisco, saliento que as penas indicadas na autuação são a previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96 para as irregularidades descritas no Auto de Infração, não cabendo a esse órgão julgador administrativo apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade da lei instituidora dessas multas, ao teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.”

Inconformado com a Decisão proferida pela Primeira Instância, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 686 a 705), onde alega que a Decisão recorrida merece ser reformada, repisando integralmente os argumentos apresentados na sua defesa inicial, bem como refaz todos os pedidos já postulados em relação à infração 3.

Lista os produtos no Auto sobre os quais houve o suposto recolhimento a menor da alíquota e cita o art. 5.º, inciso II, da CF sobre o princípio da legalidade

Alega que “*todos os itens recolhidos com alíquota de 7% (sete por cento) se referem a materiais de uso exclusivo em informática*” (grifos no original). Após, transcreve o inciso V do art. 87 do RICMS, para novamente afirmar que os produtos listados “*se tratam de materiais tipificados na legislação retro apontada, por serem de uso exclusivo em informática*.”

Em outros tópicos, discorre sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às multas aplicadas. Adentra no tema dos princípios constitucionais sobre os atos administrativos vinculados e a razoabilidade, o princípio da vedação ao confisco e o da capacidade contributiva. Colaciona lições dos professores Odete Medauar, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José Afonso da Silva, Luciano Amaro, dentre outros, para o socorro de suas teses.

Alega que “*a multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária também se submete a esses patamares constitucionais válidos para a tributação, pois a pena não deve ser igual ao gravame, mesmo que ela seja primordialmente repressiva e sancionatória*”. Junta vários entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores sobre a vedação ao confisco

Ao final, requer que se julgue totalmente procedente o presente Recurso Voluntário e a consequente extinção dos créditos tributários. Alternativamente, pede para que seja anulada e afastada a multa aplicada.

Após, os autos foram encaminhados à PGE/PROFIS para exame. Ao exarar o Parecer de fls. 711 e 712, a ilustre representante da PGE/PROFIS, a procuradora Maria Helena Cruz Bulcão, faz uma breve síntese do Auto de Infração, da irresignação tracejada no Recurso, para afirmar que o recorrente “*não traz aos autos qualquer prova ou argumento jurídico capaz de promover a modificação do julgamento de primeira instância*.” Fala que os produtos objeto da autuação “*não podem se beneficiar da redução da base de cálculo prevista no art. 87, V do RICMS/BA porque não se classificam como suprimentos de informática, mas sim como acessórios de informática*”. Já em relação ao percentual das multas aplicadas, assevera que ele não afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que as multas estão previstas em lei para as infrações imputadas, não cabendo ao CONSEF a apreciação de constitucionalidade, conforme o art. 167 do RPAF/BA.

Ao final, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário que tem por objeto o pedido de improcedência da infração 3 do Auto de Infração em epígrafe.

Quanto à multa indicada na autuação, no percentual de 60%, não há reparo a fazer na autuação e nem na Decisão recorrida, pois a pena indicada no Auto de Infração é a prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 para a irregularidade que foi apurada, não cabendo a este órgão julgador administrativo apreciar aspectos referentes à constitucionalidade da legislação tributária estadual, ao teor do disposto no inciso I do artigo 167 do RPAF/99. Pelo mesmo motivo, abstenho-me em comentar sobre uma possível afronta do lançamento aos princípios constitucionais tributários.

Por seu turno, como foi bem salientado na Decisão recorrida, a multa poderá ter o seu percentual reduzido, a depender da data do pagamento do Auto de Infração, nos termos dos artigos 45 e 45-A, da Lei nº 7.014/96.

O cerne do lançamento efetuado é em relação aos produtos albergados pelo benefício de redução da base de cálculo prevista no art. 87, inc. V, do RICMS-BA. Em apertada síntese, o recorrente alega que vários produtos apontados pela autuação estão sob o manto desse dispositivo legal.

Neste contexto, entendo que não há motivos para alterar a Decisão de primeiro grau. A informação fiscal esclareceu que todos os produtos autuados não são compatíveis com a determinação legal para que pudessem usufruir o benefício de redução da base de cálculo.

Consoante o entendimento da PGE/PROFIS, a lista trazida pelo recorrente diz respeito a acessórios de informática, pois, ou não são usados exclusivamente em informática ou, em outros casos, não se enquadram na categoria de suprimentos de informática para armazenamento de dados.

Em face de tudo quanto acima exposto, voto no sentido de NÃO PROVER ao Recurso Voluntário apresentado, mantendo inalterada a Decisão de primeiro grau, que julgou o Auto de Infração procedente, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279268.0025/10-0, lavrado contra **ATLAS PAPELARIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.362,84**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 2.256,49, 50% sobre R\$138,04 e 70% sobre R\$5.968,31, previstas no art. 42, incisos II, “b”, “a”, I, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS